



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009833/91-87

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Brbrica

Sessão de: 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.794

Recurso nº: 91.278

Recorrente : LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

**IPI - CLASSIFICAÇÃO ERRONEA NA TIPI - Classificação fiscal de produtos de parafina nos formatos de bonecos e de garrafas de perfume. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/im/mas/mias



Processo nº: 10980.009833/91-87

Recurso nº: 91.278

Acórdão nº: 203-00.794

Recorrente : LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra La Paz Distribuidora de Cosméticos LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53, para exigir crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob o fundamento que a seguir resumo:

a) glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos da posição 3401 da TIPI (sabonetes), os quais não estão sujeitos ao lançamento do imposto na saída do estabelecimento equiparado à industrial;

b) glosa de créditos das notas fiscais de entrada-documento de fls. 04 a 23 - relativos a aquisição de produtos para revenda, sem tributação na saída do estabelecimento equiparado a industrial;

c) saída de produtos da posição fiscal da TIPI, 3307.20.0100 denominados kit Amigo Secreto I e II, sem lançamento do imposto na alíquota de 10%;

d) saída de produtos denominados "sachês", sem lançamento do imposto. Trata-se de dois produtos perfumados, um no formato de bonequinho denominado Sachê Dr. Botica e outro no formato de um vidro de perfume denominado Sachê Colônia Mini. Ambos produzidos em parafina, envoltos por tecido e contendo na parte superior um laço de fita. Os "sachês" estão classificados como saquinhos de partes de plantas aromáticas na classificação fiscal 3307.90.0200, com alíquota de 77%, e que, de acordo com as notas explicativas (NESH) se empregam para perfumar roupas e armários de roupas. O produto adquirido e vendido pela empresa difere deste quanto a sua composição, porém tem a mesma finalidade ou emprego, motivo pelo qual de acordo com as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado foi enquadrado na classificação fiscal 3307.90.9900, também com alíquota de 77%;

e) falta no estoque do produto denominado Amigo Secreto I e II; e

f) falta no estoque de produtos de revenda, o que evidência saídas sem a devida emissão de notas fiscais.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 58 a 60. Das autuações apenas impugnou a descrita na letra d acima, reconhecendo a procedência das outras. Trouxe os argumentos resumidos a seguir:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009833/91-87

Acórdão nº: 203-00.794

a) não se trata efetivamente de "sachê", ou produto da mesma finalidade. Comercialmente o produto se denomina "sachê", mas tecnicamente a denominação está incorreta;

b) a classificação 3307.90.0200 da TIPI descreve o produto "sachê" como "partes de plantas aromáticas em saquinhos". Esta descrição não corresponde ao que é o produto em questão. Ele é moldado em parafina. Nada mais é que mera vela perfumada com forma própria. Laudo Técnico de fls. 61 emitido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná atesta que o único componente do produto é a parafina; e

c) nessas condições, o correto posicionamento na TIPI é no capítulo 34, que engloba os produtos fabricados com parafina, tais como se dá com as velas, existindo neste capítulo classificação 3406.00.0100 própria para o produto em questão.

O Auditor Fiscal, na Informação Fiscal de fls. 66/77, opina pela manutenção integral do feito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento impugnado, aos argumentos que resumo abaixo:

a) que, como se pode observar nas notas fiscais de entrada e de saída de fls. 24 e 26, o produto está sempre descrito com a denominação de "sachê", que está descrito como saquinho de partes de plantas aromáticas com a classificação fiscal 3307.90.0200, e que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, se emprega para perfumar roupas e armários;

b) que o produto em questão difere deste quanto a sua composição, porém tem a mesma finalidade ou emprego, motivo pelo qual, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado o produto se classifica no Código 3307.90.9900, tributado à alíquota de 7%. Acrescente-se a circunstância de que o objeto social da empresa é a distribuição de cosméticos, como a própria razão social indica;

c) que o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira descreve o vocábulo "velas" como uma peça cilíndrica de substância gordurosa e combustível, com pavio no centro a todo comprimento e que serve para a iluminar. O produto comercializado pela contribuinte não possui pavio e o seu emprego não é iluminar, e sim perfumar roupas e armários;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009833/91-87

Acórdão nº: 203-00.794

d) Que o Laudo Técnico da Pontificia Universidade Católica do Paraná de fls. 63 limita-se a atestar que os produtos denominados "sachês" são modelados exclusivamente em parafina e que sua composição não contém qualquer espécie de planta aromática. Portanto, nenhum elemento importante traz aos autos; e

e) que é de se ressaltar que nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, os laudos serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, não se considerando como aspecto técnico a classificação fiscal dos produtos.

Inconformada, interpôs o recurso de fls. 81/86 que passo a sintetizar:

a) que para fins de classificação na TIPI, o que se deve levar em conta é a composição do produto, a sua essência, os seus elementos, sendo a sua denominação (ainda mais em termos meramente comerciais), finalidade ou forma irrelevantes;

b) que os chamados "sachês" não apresentam em sua composição qualquer vestígio de "partes de plantas aromáticas", como identificada na posição pretendida pelo Fisco (3307.90.0200), ainda menos acondicionados em saquinhos;

c) que sendo confirmado que a essência desses objetos é a parafina, como pode pretender a fiscalização a sua classificação em posição que em nada se refere com tal elemento, só pelo fato de comercialmente denominar-se "sachês";

d) que a recorrente apresentou laudo técnico da Pontificia Universidade Católica do Paraná, atentando que o componente fundamental do produto é a parafina;

e) que a única classificação viável, na qual há correspondência absoluta entre a descrição legal e a real composição dos produtos, é no Código 3406.00.0100, relativa a "velas perfumadas", cuja matéria prima é, exatamente, a parafina;

f) que não é precisa a descrição do produto "vela" no Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurelio Buarque de Holanda Ferreira, pois nem sempre as velas têm a forma cilíndrica, como consta no verbete;

g) que a TIPI não se refere ao formato das velas, ou à existência de pavios. A classificação fiscal separou esses dois elementos, tanto que na posição 3406.00 relaciona "velas, pavios, círios e artigos semelhantes". Ou seja, não vinculou, necessária e obrigatoriamente, as velas aos pavios; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009833/91-87

Acórdão nº: 201-00.794

h) que mesmo que se admita que os produtos em exame tenham composição híbrida de parafina associada a alguns elementos de perfumaria, a classificação fiscal a prevalecer é, ainda, a 3406.00.0100, de velas perfumadas, nos exatos termos do que preceituam as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente nos itens 3b e 3c.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009833/91-87

Acórdão nº: 203-00.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que o produto em questão, por ela denominado "sachê", é na realidade "vela perfumada", que tem sua classificação fiscal no Código 3406.00.0100 da TIPI com alíquota zero.

Segundo revelam os autos, de modo incontroverso, o produto em exame é elaborado principalmente com parafina, é perfumado e é apresentado em dois formatos: um no de bonequinho denominado "sachê Dr. Botica", e outro no de um vidro de perfume denominado "sachê Colônia Mini". São envoltos em tecido e contém na parte superior um laço de fita. Não possuem nenhuma espécie de pavio e não têm absolutamente a função de iluminar.

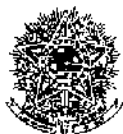
As Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH referente ao capítulo 34, esclarece que este capítulo compreende, entre outros produtos, as velas de iluminação.

Ora, não pode, pois, o produto acima especificado ser posicionado no capítulo 34, pois não se trata de vela de iluminação.

O produto "vela perfumada" com classificação fiscal 3406.00.0100 - contida no capítulo 34 - terá de ser por força das Considerações Gerais das Notas Explicativas-NESH velas de iluminação perfumadas, em outras palavras, velas de iluminação com a qualidade de serem perfumadas. À evidência, não é a situação do produto em exame. Não é correta, pois, a classificação fiscal adotada pela Recorrente.

É irrelevante, pois, para o deslinde da questão a circunstância de o produto ter como matéria-prima principal a parafina. Até porque a parafina não se presta apenas, e de modo exclusivo, para o fabrico de velas. Outros, muitos outros produtos podem, e são fabricados tendo como matéria-prima principal a parafina.

O produto em questão comercializado por empresa do ramo de cosmético/perfumaria é perfumado e tem, segundo a Autoridade Autuante, a mesma finalidade ou emprego do "sachê" propriamente dito. Isto é, utilizado para perfumar roupas e armários.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009833/91-87

Acórdão nº: 203-00.794

A Recorrente não contesta nem na Impugnação, nem no recurso esta finalidade do produto.

Trata-se assim de produto de perfumaria pertencente ao capítulo 33 da TIPI. Incluem-se na posição 3307 os produtos de perfumaria ou de tocador preparados e outras preparações cosméticas não especificadas nem compreendidas em outras posições. É o caso do produto em apreciação.

Como o produto não está especificado nos textos das subposições da posição 3307, fica incluído na subposição 90 (outros). Ainda não sendo encontrada especificação apropriada para o produto nos itens e subitens desta subposição resta classificá-lo no código 3307.90.9900 da TIPI.

Felas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI